



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Recurso nº : 133.100  
Sessão de : 17 de outubro de 2006  
Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessado : VITÓRIA RÉGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

**R E S O L U Ç Ã O N.º 302-1.310**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto dom relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

Formalizado em: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício.

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto e transcrevo o relato de fls. 1.559 a 1.564:

*“Da contribuinte acima qualificada, exige-se a importância de R\$ 2.535.438,14, a título de **Conversão em Multa de Mercadoria Consumida ou Não Localizada**, prevista no art. 23, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 (v. fl. 1).*

*A autuação encontra-se fundamentada no Relatório de Ação Fiscal de fls. 5/11, onde a fiscalização expõe, em resumo, que:*

- *A contribuinte Vitória Régia Importação e Exportação Ltda foi selecionada para a realização de procedimento especial de combate à interposição fraudulenta de pessoas no comércio exterior, na forma da Portaria MF nº 350/02 e IN SRF nº 228/02, motivando a emissão do MPF mencionado à fl. 5;*
- *A fiscalização compareceu à sede da empresa em 10/02/2003, para entrega do MPF e do Termo de Início de Fiscalização (fl. 39);*
- *A interessada apresentou parte dos documentos solicitados em 30/04/2003. Analisando-se os Balancetes de Verificação de fls. 670/801, verificou-se que as primeiras importações da interessada ocorreram a partir do segundo trimestre de 2000;*
- *Com base nos referidos Balancetes, foi elaborado o demonstrativo de fl. 6, onde se constatou que no 1º, 2º e 4º trimestres de 2001, e no 2º trimestre de 2002, os gastos com importações foram superiores ao total de recursos próprios da empresa (patrimônio líquido inicial + vendas a prazo líquidas);*
- *Em 05/01/2000, foi efetuado um depósito de R\$ 50.000,00 no Unibanco, a título de integralização do capital inicial da empresa. No entanto, no mesmo dia, o referido valor foi sacado da conta-corrente (v. fl. 186), o que ocasionaria um saldo final menor no demonstrativo de fl. 6;*
- *Todas as vendas da empresa, relacionadas nos demonstrativos de fls. 37 e 38, foram efetuadas a prazo. Essas vendas a prazo também*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

*colocam a situação financeira da empresa em condição menos privilegiada que aquela refletida no quadro de fl. 6;*

- *Nesse contexto, a fiscalização concluiu que a empresa teria necessitado de recursos de terceiros para realizar suas atividades operacionais, razão pela qual emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 01, em 17/06/2003 (fl. 46), solicitando a apresentação de outros documentos, necessários para uma análise minuciosa de sua situação financeira;*
- *O Termo de Intimação Fiscal nº 01 foi atendido parcialmente pela interessada. Os documentos relativos à conta corrente do Unibanco nº 113998-9 revelam que a maioria das liquidações de câmbio ocorreu por meio dessa conta. Nela, foram detectados vários depósitos, sempre em datas bem próximas das liquidações de câmbio. Esta situação está evidenciada no demonstrativo de fl. 36 onde se constata que, nas datas próximas às de fechamento de câmbio, havia um saldo menor que o necessário para sua realização, e a efetivação de depósitos de quantias expressivas.*
- *O exame dos Livros Contábeis, principalmente do Livro Diário (fls. 415/669), revelou que as vendas da empresa eram realizadas a prazo (fls. 37 e 38). Esse exame mostrou, no entanto, que não houve uma quantidade significativa de recebimento de duplicatas. Dentre os valores recebidos pela empresa superiores a R\$ 10.000,00, a maioria dos lançamentos não decorre das vendas realizadas, mas de outras operações. Assim, foi elaborado o demonstrativo das outras operações (fl. 35), a fim de evidenciar as inconsistências detectadas. Consta, inclusive, desse demonstrativo, o pagamento a deputado no valor de R\$ 10.000,00, bem como a remessa de R\$ 58.800,00 para Miami;*
- *Dando continuidade à análise do Livro Diário, foi detectada a existência de uma conta paralela às Contas Caixa e Bancos, a conta 11204 – Cna Corrente, onde se verificou diversos recebimentos e pagamentos de operações da empresa Vitória Régia. Conforme consta do Plano Geral de Conta da interessada (fls. 403/414), esta conta possui dois desdobramentos: 1120401 (Alspac Transp. Internac. Agenc. Ltda.) e 1120402 (Sr. Moung Wahn Chang – CPF 040.957.758-82). A fiscalização constatou que o Sr. Moung Wahn Chang é sócio de ambas as empresas (Vitória Régia e Alspac, v. fl. 110), sendo que ocorreram várias transferências de recursos entre as duas empresas, e também entre a empresa fiscalizada e o sócio Sr. Moung;*
- *Tendo em vista as incongruências verificadas nos registros contábeis analisados, a fiscalização selecionou alguns valores no total de R\$ 6.098.938,39, depositados na conta corrente da empresa*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

*Vitória Régia no Unibanco nº 113998-9, onde ocorreu a maioria das liquidações de câmbio, e emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 98/99), com a finalidade de verificar se tais recursos seriam originários das atividades normais da empresa ou de outras fontes;*

- *Em 05/09/2003, a interessada apresentou os documentos de fls. 101/105. Todavia, em 24/10/2003, antes que tais documentos pudessem ser analisados, a interessada solicitou a substituição dos mesmos, por meio do arrazoado de fl. 6, anexando outros documentos de fls. 111/185;*
- *A documentação de fls. 111/185, entretanto, composta de cópias de contratos de câmbio, de comprovantes de depósitos e de declarações de importação, não continha nenhum documento comprobatório da origem dos valores objeto da Intimação, tais como cópias de duplicatas, já que as vendas da empresa foram realizadas a prazo. Portanto, dos R\$ 6.098.938,39, a empresa somente logrou comprovar a origem de R\$ 70.000,00, valor depositado em 12/11/2002, e que foi proveniente da conta corrente da empresa no Banestes, conforme comprova o documento de fl. 304;*
- *Conseqüentemente, os demais valores, totalizando R\$ 6.028.938,39, não tiveram sua origem comprovada, por não estarem amparados pela respectiva documentação contábil, contrariando o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade NBC T2, aprovada pela Resolução nº 597/85 do Conselho Federal de Contabilidade;*
- *Diante da não-comprovação da origem dos recursos em tela, ficou caracterizada a ocorrência de dano ao erário, definido no art. 23, inciso V, §§ 1º, 2º e 3º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.455/76, com as alterações da Lei nº 10.637/02 (v. citação de fls. 9 e 10), evidenciando a interposição fraudulenta nas operações de comércio exterior realizadas pela empresa;*
- *Considerando que os lançamentos e históricos consignados no Livro Razão não atendem à boa técnica contábil, bem como a falta de comprovação da origem dos recursos depositados no Unibanco, a fiscalização elaborou os Demonstrativos de Fluxo Financeiro de fls. 24/34. Esses demonstrativos revelam que, nos momentos em que houve a liquidação de câmbio das importações realizadas pela contribuinte, esta não possuía recursos suficientes para realizar tais operações;*
- *Na elaboração dos referidos Demonstrativos, não foram computados os recursos não comprovados, no valor total de R\$ 6.028.938,39. Analisando-se os saldos obtidos, constata-se que a empresa, desde o início de suas atividades, não dispunha de*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

*recursos suficientes para aplicação nas operações de comércio exterior por ela realizadas;*

- *Diante do exposto, a fiscalização concluiu que a falta de comprovação da origem dos valores ingressados na empresa, na importância de R\$ 6.028.938,39, e a realização de vendas a prazo, indica que suas operações foram financiadas por terceiros não identificados. Tal convicção se consolida diante da existência de uma conta paralela às Contas Caixa e Bancos (conta 11204 – Conta Corrente) na qual, durante o período auditado, ocorreram várias movimentações de recursos. Chama a atenção, também, a expressiva realização de vendas a prazo refletidas na conta Duplicatas a Receber, onde se encontram vários lançamentos que não estão relacionados ao pagamento de duplicatas por parte dos clientes, conforme se observa do Demonstrativo de Outras Operações (fl. 35);*
- *Também merece destaque a falta de capacidade operacional da empresa, localizada em uma sala de apenas 34 m<sup>2</sup>. Tais fatos indicam que a interessada não é o importador de fato das mercadorias;*
- *Destarte, considerando que a interessada não possuía capacidade financeira e operacional para a realização de suas atividades, pois deixou de comprovar a origem de diversos recursos nela ingressados, resta configurada sua utilização como interposta pessoa nas importações em questão, caracterizada pela ocultação do real adquirente das mercadorias, impondo-se a lavratura de auto de infração, para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas e/ou conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não-localizadas ou consumidas, nos termos do que dispõe o art. 23, §§ 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.455/76;*
- *Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração (fls. 2/4), a fiscalização reprisa os argumentos expostos no Relatório de Ação Fiscal (fls. 5/11), concluindo que (v. fl. 4, item 7):*
- *Pelo exposto, lavra-se o presente auto de infração, para conversão em multa das mercadorias não-localizadas ou consumidas importadas pela empresa a partir de setembro de 2002, as quais constam das Declarações de Importação relacionadas às fls. 12/13. Considerando que foi prestado seguro garantia em relação à DI nº 03/0948630-5, o crédito tributário fica assim constituído:*

*Conversão em Multa de Mercadoria Não Localizada ou Consumida  
R\$ 2.458.690,99*

*Guilherme*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

*Conversão em Renda do Seguro Garantia Prestado R\$ 77.047,15*

*Total do Crédito Tributário Apurado R\$ 2.535.438,14*

*Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 803 a 813, onde defende, em síntese, que:*

- *A presente autuação refere-se à apreensão de mercadorias descritas no Termo de Apreensão de mesmo número e processo nº 12466.000863/2004-21, que teve origem no descrito e apurado através do MPF nº 0727600/00187/2003, resultando na emissão do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0727600/50033/04, de 23/03/2004 (fls 1133 e 1170);*
- *Naquele processo, a impugnante interpôs defesa e juntou documentos numerados de 1 a 345 (fls. 1202 a 1553). Na presente impugnação estão reproduzidos aqueles documentos, e inclusos outros, numerados de 1 a 286 (fls. 849 a 1132), todos comprovando a regularidade fiscal da defendente, para o fim de cancelamento da autuação;*
- *A boa-fé da interessada se caracteriza desde o início do procedimento fiscal, pois esta atendeu às intimações, apresentando diversos documentos, inclusive cópia de seus extratos bancários do Unibanco, e prosseguiu em suas atividades regulares, garantindo as operações por meio dos depósitos efetuados. Ressalte-se que não há fraude, dolo ou dano ao erário, pois a impugnante apresenta nesta defesa todos os documentos considerados não entregues na época, dispondo-se a exibir quaisquer outros livros e documentos necessários;*
- *Desse modo, em preliminar, por se tratar de empresa habilitada no Siscomex, e tendo em vista o justo receio de sofrer prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução e dos demais procedimentos atinentes à presente autuação, a defendente requer seja concedido o benefício da aplicação do efeito suspensivo, permitindo, dessa forma, o regular prosseguimento de suas atividades mercantis;*
- *No mérito, a autuação não deve prosperar, mas merece ser julgada improcedente, com liberação das mercadorias apreendidas e das garantias prestadas, que foram convertidas em renda, devendo ser liberadas em favor da impugnante;*
- *A contribuinte possui e apresenta, nesta defesa, os documentos não apresentados anteriormente, e que contém todos os elementos capazes de comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta corrente do Unibanco;*

*EUSA*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

- *A não apresentação de todos os documentos solicitados pela fiscalização não enseja, por si só, a ocorrência de dano ao erário, pois a defendente não é interposta pessoa nas operações de comércio exterior, uma vez que houve o regular fechamento de câmbio com recursos nacionais de origem lícita;*
- *A interessada é empresa registrada junto ao Fundap, importa e exporta exclusivamente para terceiros, e mantém contratos de importação por conta e ordem dos encomendantes, e contratos de prestação de serviços. As importações listadas no auto de infração foram realizadas de acordo com as normas do Sistema Fundap, reguladas pela MP nº 2.158-35/01 e IN SRF nº 247/02;*
- *A empresa, bem como seus sócios, estão regularmente habilitados perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, inexistindo, em nome de ambos, débitos tributários de qualquer espécie;*
- *Juntamente com a presente impugnação, a interessada anexa dois conjuntos de documentos, sendo o primeiro numerado de 1 a 286 – comprovação das operações realizadas pela defendente a partir de setembro de 2002 (v. fls. 818 a 1132) cujas mercadorias liberadas foram vendidas e entregues aos seus reais importadores e proprietários;*
- *O segundo conjunto de documentos, numerado de 1 a 345 (fls. 1202 a 1553), corresponde àqueles tidos como não apresentados pela contribuinte e que, por sua regularidade e legalidade, afastam a principal tese da autuação, de que a interessada não possuiria tal documentação. Esse segundo conjunto de documentos refere-se a contratos de empréstimos, contratos de mútuo e contratos de prestação de serviços firmados com os importadores encomendantes;*
- *Dessa forma, resta comprovada a existência dos recursos financeiros indicados nos extratos bancários, conferidos pelo exame dos recibos, onde consta o nome das pessoas jurídicas e físicas, seus CNPJ, CPF e contas bancárias, fazendo prova da regular origem dos recursos no montante de R\$ 6.098.938,39. Assim, os câmbios foram fechados com as quantias percebidas na conta corrente da impugnante, mediante aportes trazidos diretamente pelos donos dos produtos importados;*
- *O saque de R\$ 50.000,00, efetuado dias após a integralização do capital social da impugnante também não constitui qualquer irregularidade, pois este valor é contabilizado como capital, e disponibilizado através da conta caixa, para o giro da empresa;*

*EM*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

- *Diante da prova documental encartada, o conteúdo do relatório fiscal perde sua eficácia, porquanto os documentos apresentados demonstram a conciliação dos valores lançados nos livros contábeis, não se verificando a situação deficitária indicada no auto de infração. Ficam, portanto, prejudicados os levantamentos que embasaram a autuação, apurados sem a prova dos documentos ora anexados, comprovando que não houve a alegada ineficiência econômica da defendente – confira-se, nos levantamentos, que não foi considerada a compensação do resultado apurado num mês para o mês seguinte;*
- *A lei não impede que outra empresa ou mesmo seus sócios efetuem aportes, fato reconhecido pela fiscalização. Mas deve ficar expresso que não houve procedimentos ilícitos, pois os mesmos sócios da defendente são sócios da Alspac, sendo que estas poucas operações foram regularmente lançadas no livro contábil;*
- *Os compromissos fiscais devidos pelas importações e os contratos de mútuo estão presentes, fatos que se encontram devidamente registrados no Livro Diário da interessada, inexistindo qualquer ocultação, simulação ou outra forma de burla ao erário;*
- *Assim sendo, não houve falta de comprovação da origem dos recursos. Os documentos anexados atestam a origem dos depósitos bancários devidamente justificados, listando seus remetentes, o que afasta a alegação de falta de capacidade financeira da impugnante, demonstrando que não houve interposição fraudulenta de terceiros, nem qualquer outro artifício na realização das importações, que foram custeadas por seus encomendantes;*
- *A prova documental apresentada demonstra que a defendente utilizou recursos de terceiros devidamente identificados, já que não importa para si, mas para aqueles que com ela contratam, para aproveitamento do incentivo previsto no Fundap;*
- *A interessada poderia ter evitado o procedimento fiscal mediante o cumprimento do disposto no art. 2º da IN SRF nº 225/02, ou seja, caso tivesse apresentado previamente à repartição aduaneira as cópias dos contratos firmados entre as partes;*
- *Concluindo, a autuação deve ser anulada e julgada improcedente, uma vez que a prova documental ora apresentada demonstra a regular origem dos recursos, afastando o entendimento da fiscalização. Requer, desse modo, a liberação do valor oferecido em garantia da importação, visto que inexistente a tipificação descrita no auto de infração;*

*GUILLA*

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

- *Na hipótese de indeferimento do pleito, reitera o pedido da preliminar, ou seja, o direito ao prosseguimento regular de suas atividades mercantis, mediante cancelamento das punições aplicadas;*
- *Finalmente, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mediante a juntada de documentos, realização de perícias, etc.*
- *A impugnação de fls. 1133 a 1137 refere-se ao Auto de Infração e Apreensão nº 0727600/50033/04, que trata da aplicação da pena de perdimento dos produtos relacionados à fl. 1174, integrando o processo nº 12466.000863/2004-21. Nela, a interessada repete os argumentos da defesa relativa ao presente processo, sintetizados acima, e reitera que os documentos de nº 1 a 345, anexados às fls. 1202 a 1553, fazem prova da regular origem dos recursos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 02 (fls. 98 e 99), afastando o entendimento defendido na autuação.”*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 14 de janeiro de 2005, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, por maioria de votos, consideraram improcedente o lançamento, exarando o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 5.499 (fls. 1557 a 1574), cuja ementa assim se apresenta:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

*Período de apuração: 16/09/2002 a 05/11/2003.*

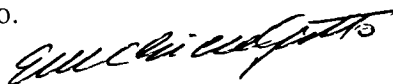
*Ementa: INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*A falta de comprovação do vínculo existente entre os recursos tidos como não comprovados e as Declarações de Importação a que estariam destinados impossibilita a caracterização da infração prevista no art. 23, § 2º do Decreto-lei nº 1.455/76*

*Lançamento Improcedente.”*

Deste julgado, recorreu-se de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que o crédito tributário exonerado excede o limite de alçada legalmente estabelecido.

É o relatório.



Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

## VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Vitória Régia Importação e Exportação Ltda., CNPJ 03.516.346/0001-35, com sede à Avenida Jerônimo Monteiro nº 1000 - Sala 1003 – Edifício Trade Center, Centro, Vitória/ES, cujo objetivo social é a importação e exportação de tecidos, produtos eletrônicos, peças para vestuários em geral, gêneros alimentícios, bebidas, veículos, máquinas industriais, peças para reposição e outros, conforme Contrato Social às fls. 43 a 45.

Referida empresa foi selecionada para procedimento de fiscalização, nos termos previstos na IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, que dispôs sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações do comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de interpostas pessoas naquelas operações.

Objetivou aquela Instrução Normativa, primeiramente, a análise da compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira das empresas selecionadas para o referido procedimento especial.

Com respaldo em Mandado de Procedimento Fiscal regularmente emitido, a empresa foi intimada, inicialmente, a apresentar vários documentos (fl. 39), tendo cumprido parcialmente a exigência.

Examinando os documentos e livros apresentados, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória observou que a situação econômica apresentada pela contribuinte, em uma primeira análise, não era compatível com os gastos com as importações realizadas, concluindo que a empresa necessitou utilizar recursos de terceiros para a manutenção de suas atividades operacionais.

Por este motivo, após o exame dos Livros Caixa e Bancos, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação Fiscal de fl. 46, no qual solicitou, com relação ao período de set/99 a dez/00, extratos de contas-correntes da fiscalizada, cópias de contratos de empréstimo tomados, relação das notas fiscais de saída das mercadorias importadas e informações fiscais por DI's submetidas a despacho aduaneiro.

A empresa-contribuinte atendeu, também parcialmente, à intimação.

A análise dos documentos apresentados levou à constatação de que a interessada havia recebido vários depósitos de quantias expressivas, sempre em data próxima às liquidações de câmbio.

Com o exame dos Livros Contábeis, por sua vez, em especial o Livro Diário, a fiscalização constatou não ter ocorrido, no período fiscalizado, uma

Processo nº : 12466.000947/2004-64  
Resolução nº : 302-1.310

quantidade significativa de recebimentos de duplicatas, embora a maior parte das vendas da empresa fosse realizada a prazo.

Em síntese, a fiscalização não conseguiu vislumbrar nenhum documento comprobatório de que os valores dos depósitos realizados provinham das operações normais da fiscalizada.

Após exaustivo trabalho, concluiu que ficou configurada a falta de comprovação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, uma vez que a empresa deixou de apresentar os documentos comprobatórios que dariam respaldo aos depósitos realizados na conta-corrente que mantinha.

Face à não comprovação da origem dos recursos, a fiscalização entendeu ter ficado caracterizado dano ao Erário, conforme determina o art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002).

Foi lavrado, em seqüência, o Auto de Infração de fls. 01 a 04, formalizando o crédito tributário de R\$ 2.535.438,14, correspondente a: (a) Conversão em Multa de Mercadoria Consumida ou não Localizada (Interposição Fraudulenta); e (b) Conversão em Renda de Garantia Prestada.

Na impugnação tempestivamente apresentada (fls. 803 a 813), a empresa juntou, para comprovar não somente sua regularidade operacional e de funcionamento, como, também, a origem dos recursos depositados em sua conta-corrente bancária, dois conjuntos documentais, não apresentados anteriormente à fiscalização, sendo o primeiro conjunto numerado de 01 a 286 (fls. 849 a 1130), relativo à comprovação das operações por ela realizadas a partir de set/2002, e o segundo conjunto, numerado de 01 a 345 (fls. 1203 a 1519), referente aos documentos afirmados na autuação como não apresentados pela autuada (contratos de empréstimo, contratos de mútuo, contratos de prestação de serviços, firmados com os importadores encomendantes).

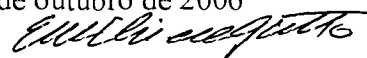
Ocorre que, como a própria Recorrente reconhece, tais documentos somente foram ofertados após a autuação, razão pela qual a Fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória deles não teve conhecimento, no momento oportuno.

Pelo exposto, voto na conversão deste julgamento em diligência à Repartição de Origem para que, após a análise dos documentos apresentados pela contribuinte, a Fiscalização sobre eles se manifeste.

Após a diligência, dê-se vistas à Interessada de seus resultados, para que a mesma se pronuncie, se o desejar, no prazo de 20 (vinte) dias.

A seguir, subam os autos a esta Segunda Instância, para julgamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora